



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021501-63.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargada ZILDA DUTRA DA SILVA ATAIDE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16147

Embargos de Declaração nº 1021501-63.2024.8.26.0224/50000

Embargante(s): Itaú Seguros S/A e outro

Embargado(a)(s): Zilda Dutra da Silva Ataíde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do resultado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 243/252 que, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, e ao qual dada a seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação dos réus parcialmente acolhida. SEGURO PRESTAMISTA. Regularidade da contratação e óbito do contratante. Indenização decorrente que deve ser destinada à quitação do contrato. Valores adimplidos pela autora após a comunicação do sinistro que devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa das instituições financeiras. TAXA SELIC. Após vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária observará o disposto no art. 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformados, embargam de declaração os apelantes. Entendem que houve omissão porque a embargada não lhe teria enviado os documentos necessários à análise do sinistro, o que afastaria a configuração de ilegalidade e do dever de indenizar. Pede que o vício seja sanado.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela parte embargante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem*

*aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Contudo, não há qualquer vício a ser sanado.

Constou do v. Acórdão:

“O recurso não vinga.

Aliás, à exceção da forma de correção monetária fixada na origem, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece

"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Restou consignado na r. sentença:

"I – DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Trata-se de demanda onde a autora pretende a quitação integral do consórcio de seguro firmado por seu falecido marido e, ainda, a restituição, em dobro, das parcelas pagas após o sinistro.

Incontroverso, no caso sub judice, que o de cujos firmou contrato de consórcio com os requeridos, contratando também, na mesma oportunidade seguro de vida, denominado Seguro prestamista grupo de consórcio Itaú, cuja apólice cobriria o evento morte do consorciado, devendo efetuar a quitação do contrato, fls. 143/144.

Também restou demonstrado que com o falecimento de IVO, os réus recusaram o pagamento da indenização, sob alegação de ausência de envio de documentação.

O seguro prestamista tem por objeto garantir, até o

limite do capital segurado, a quitação ou amortização das parcelas assumidas pelo segurado, oriundas de operações de crédito, financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio, como no caso em análise, desde que vigente a apólice na data da ocorrência do evento coberto e, que não seja risco expressamente excluído.

Os réus informam que a negativa de cobertura se deu sob fundamento de que a autora não encaminhou a documentação necessária para a regulação do sinistro, mesmo tendo sido notificada.

Em primeiro, verifico que para comprovar suas alegações, os réus acostaram três cópias de e-mails, fls. 146 e seguintes. No entanto, referida documentação não consta o endereço para o qual fora encaminhado e, ainda, está encaminhado para pessoa de nome DANIELA. Dessa forma, não restou demonstrada a notificação à autora para envio de documentos.

Aliás, a autora junta com a inicial, também cópias de e-mails, com o encaminhamento de documentos e, ainda, denota-se que a pessoa que estaria tratando sobre o assunto, fora o filho da autora, CLEBER. Assim, não há demonstração de que houve a efetiva notificação da parte autora para apresentação de outros documentos, se não aqueles efetivamente encaminhados aos requeridos.

Ademais, o falecido era correntista dos réus e, para o encerramento de conta de sua titularidade e levantamento de valores existentes, a parte autora encaminhou toda a documentação necessária,

tanto assim é, que houve as efetivas providências.
Nessa esteira, não parece verossímil a alegação de
descumprimento contratual por parte da autora.

Seja como for, certo é que houve o falecimento de IVO e, ainda, a existência da contratação do seguro prestamista, fatos incontroversos a teor da documentação acostada aos autos e, das alegações das partes.

Conclui-se, portanto, que cabe à seguradora quitar o contrato de consórcio que está vinculado ao seguro, cumprindo sua obrigação contratual.

(...)

Assim, de rigor a procedência da demanda com a condenação dos réus na obrigação de quitar a totalidade do contrato de consórcio, com o consequente ressarcimento das quantias pagas desde a data do sinistro, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa de quem se beneficiará com a cobertura securitária. (g.n.)"

Com efeito, afiro que os apelantes foram condenados tão somente a dar quitação ao contrato de consórcio em comento, por meio da indenização oriunda do seguro prestamista contratado pelo sr. Ivo Lopes de Ataíde, bem como a restituir os valores indevidamente cobrados de sua viúva, sra. Zilda Dutra da Silva Ataíde (Autora), após o óbito do segurado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das instituições financeiras rés.

Nesse quadro, como a indenização decorrente do

seguro prestamista será destinada à quitação do contrato, é mesmo de rigor que o valor adimplido pela autora após a comunicação do sinistro (38 parcelas no valor total de R\$ 33.987,00) lhe seja restituído.

Por sua vez, os acréscimos legais serão devidos com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de 1% ao mês, desde que e se vencidos antes da Lei nº 14.905/2024.

Após vigência dessa lei, a correção monetária observará o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil.

Desta feita, deve a r. sentença ser parcialmente reformada apenas para estabelecer que os encargos (correção e juros moratórios), na forma instituída em sentença, têm como termo final a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Após, os juros moratórios deverão observar o disposto no art. 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil, e a correção monetária observará o art. 389 do Código Civil.” (g.n.)

Como é possível aferir dos destaques supra, o v. Acórdão analisou adequadamente as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Se os embargantes estão inconformados com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo

sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto a embargantes que “*a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA